

## JUSTIFICATIVA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### 1- Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados e assessoria nas áreas previdenciária, contábil e administrativa destinados ao atendimento do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM, gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

### 2- Da justificativa da necessidade:

Os serviços em referência revelam-se essenciais para assegurar o adequado suporte técnico à gestão das atividades contábeis, administrativas e previdenciárias desenvolvidas pelo Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui - ISSM, garantindo condições necessárias ao regular desempenho de suas funções institucionais e à adequada administração dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência social.

A correta condução dessas atividades demanda acompanhamento técnico especializado, tendo em vista a complexidade das rotinas inerentes à gestão previdenciária, bem como a necessidade de observância permanente das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, da legislação previdenciária vigente e das orientações emanadas pelos órgãos de controle e fiscalização, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

O atendimento rigoroso a tais exigências legais, contábeis e administrativas mostra-se indispensável para assegurar a regular execução das rotinas do Instituto, a correta elaboração e envio das obrigações acessórias, a fidedignidade das informações contábeis e previdenciárias, bem como a adequada prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores e de controle.

Além disso, a observância das normas técnicas e dos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes contribui diretamente para a manutenção da regularidade institucional do ISSM, mitigando riscos de inconsistências contábeis, apontamentos, sanções administrativas, restrições previdenciárias e eventuais prejuízos ao ente e aos segurados vinculados ao regime próprio.

Cumprido destacar, ainda, que a adequada execução dessas atividades está intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, transparência e segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o suporte técnico especializado mostra-se medida indispensável para o fortalecimento da governança previdenciária, para a continuidade das atividades administrativas do Instituto e para a preservação da confiabilidade, transparência e regularidade da gestão dos recursos previdenciários, garantindo maior segurança institucional ao ISSM e aos seus segurados.



### 3- Da inexigibilidade de licitação:

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência.

Excepcionalmente, no entanto, a Lei de Licitações e Contratações Públicas traz situações que impõem a contratação direta, em virtude da inviabilidade de competição, ou seja, situações em que não existe, nem pode ser criado, ambiente concorrencial. A inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações: i) impossibilidade fática da competição, tendo em vista que o produto ou serviço somente é disponibilizado por um único fornecedor; e ii) impossibilidade jurídica de competição, pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo. Seriam hipóteses de inexigibilidade de licitação, as previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 permite, portanto, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, devido a inviabilidade de competição.

O art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitações ao tratar sobre as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destaca as "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", como possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório, nos seguintes moldes:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)."

Veja-se que de acordo com o citado diploma, os estudos técnicos, dada a sua natureza especializada e predominantemente intelectual, pode ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou da pessoa jurídica.

É importante destacar que o Legislador da Lei nº 14.133/21 suprimiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), substituindo-a por "reconhecidamente adequado", revelando que o se busca, afinal, com as inexigibilidades fundadas no preceito é, antes, um juízo de compatibilidade da contratação com a necessidade administrativa, do que um juízo de otimização única no momento da eleição do contratado (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX)

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Dessa forma, verificam-se no Termo de Referência e demais documentos a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa o atendimento ao interesse Público.

#### **4- Da singularidade dos serviços:**

Embora a Lei 14.133/2021 tenha excluído a expressão serviços "de caráter singular", antes presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é imperioso destacar que os serviços objeto deste documento não consistem em serviços comuns.

A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

A doutrina de Marçal Justen Filho entende que a singularidade "caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer



profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".

No presente caso, não se trata de um objeto qualquer, mas de serviços especializados que envolvem conhecimentos específicos de RPPS e contabilidade pública, área previdenciária e administrativa, demandando, assim um conhecimento técnico não detido por qualquer profissional da área de assessoria.

É importante destacar que nos casos dos serviços advocatícios e contábeis a Lei n.º 14.039/2020 definiu que tais atividades são singulares por natureza, mantendo o pressuposto da inviabilidade de competição e o requisito da notória especialização do contratado.

Outro não é o posicionamento do TCEMG, que atento às mais diversas atualizações legislativas, incorporou as modificações relativas à contratação direta de serviços técnicos advocatícios e contábeis em sua jurisprudência. Em caso semelhante ao presente, no âmbito da Representação n.º 1.058.848, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em sessão de 09/07/2019, a contratação da empresa ADPM, por meio de processo de inexigibilidade, foi considerada irregular em razão da não comprovação da singularidade do objeto.

Entretanto, em sede recursal, no bojo do Recurso Ordinário n.º 1.077.058, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, em sessão do dia 27/01/2021, a decisão anteriormente proferida fora reformada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação. 2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.<sup>1</sup>

Dessa forma, constata-se que os serviços em questão possuem, por sua própria natureza, caráter eminentemente técnico e especializado, sendo, portanto, singulares.

<sup>1</sup> RECURSO ORDINÁRIO n. 1077058. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/05/2021.

## 5- Notória especialização:

A inexigibilidade de licitação é permitida quando o serviço a ser contratado demanda um prestador que possua notória especialização. Isso significa que a empresa ou profissional "escolhido" tem uma expertise amplamente reconhecida no mercado. A especialização é comprovada por qualificações, publicações, participação em eventos relevantes e experiência comprovada em casos similares.

Nestes termos, verifica-se que a empresa **Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda.**, detém vasta experiência na matéria, notória especialização no âmbito do objeto da contratação, detentora de características técnicas traduzidas nos critérios elencados na lei que justificam as razões da escolha de sua notória especialização em detrimento dos demais empresas disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Foi possível verificar a notória especialização do quadro de profissionais da empresa no desempenho de suas atividades junto a outros órgãos. A escolha recaiu sobre ela não apenas em razão da sua expertise, mas também pela confiabilidade da Administração em seus profissionais.

## 6- Confiança no prestador dos serviços

A confiança no prestador de serviços jurídicos especializados é um elemento crucial, especialmente em contratações realizadas por inexigibilidade de licitação, conforme prevê a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União (TCU). Essa diretriz reconhece que, em situações onde a natureza do serviço demanda um nível elevado de especialização e relação de confiança, a contratação direta se justifica.

No caso dos de serviços e assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS gerido pela autarquia municipal nas áreas previdenciária, contábil e administrativa, essa confiança se traduz na segurança de que o prestador possui não apenas expertise técnica comprovada, mas também um histórico de atuação ética e eficaz, assegurando a qualidade do trabalho realizado. Tal confiança é essencial para garantir que a demanda seja atendida de forma precisa e dentro dos parâmetros legais, minimizando riscos e assegurando maior celeridade e eficiência nos trabalhos.

A confiabilidade da empresa decorre justamente da sua trajetória consolidada, do histórico positivo de atuações anteriores e da capacidade comprovada de oferecer soluções adequadas, seguras e tecnicamente embasadas, em conformidade com as exigências legais e as melhores práticas da administração pública.

A excelência dos serviços prestados pela empresa é amplamente reconhecida, fruto de uma trajetória pautada em profissionalismo, responsabilidade e comprometimento com a legalidade e a transparência na gestão pública. Sua equipe é composta por profissionais altamente qualificados, com formação específica na área demandada.



Dessa forma, diante do histórico de desempenho satisfatório, da comprovada especialização técnica, da experiência acumulada e do conhecimento específico na área, conclui-se que a Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda. se apresenta como a opção mais adequada, segura e vantajosa para a execução dos serviços, assegurando a continuidade administrativa, a eficiência dos resultados e a plena observância das normas legais aplicáveis.

**7- Da razão da escolha do fornecedor:**

A escolha da empresa **Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda.** baseia-se na experiência comprovada em serviços análogos, evidenciada por sua atuação prévia em casos similares. Essa experiência demonstra sua capacidade técnica em entregar resultados consistentes, alinhados com as necessidades e expectativas do contratante.

O histórico de execução de serviços de alta qualidade e eficiência por parte da empresa reforça sua aptidão para execução dos serviços. A qualidade técnica e a adequação dos serviços prestados anteriormente foram fatores determinantes para a escolha, garantindo ao contratante a confiança em uma execução precisa e alinhada às exigências legais.

Assim, a escolha da empresa justifica-se por sua notória especialização e pela confiança consolidada em sua atuação. Dessa forma, a **Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda.** apresenta-se como a opção mais adequada para garantir eficiência, qualidade e conformidade legal na prestação dos serviços requeridos.

**8- Da justificativa do preço:**

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Seguindo essa diretriz, cumpre registrar que foi solicitada à pessoa jurídica **Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda.** a apresentação de notas fiscais que corroborassem o valor proposto ao ISSM.

Ao realizar um comparativo, verificou-se que o valor proposto pela empresa se encontra compatível com os preços praticados por ela no mercado, sendo de **R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) mensais.**

Assim, através de análise das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica **CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA** para outros contratantes verificou-se que o valor proposto ao ISSM se encontra compatível com o preço praticado por ela no

mercado.

Registre-se que as Notas Fiscais apresentadas foram emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data de apresentação da proposta ao ISSM, e que os contratos foram firmados no exercício 2025.

A utilização de notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos em um período recente fornece uma base confiável para a comparação de preços, levando em consideração as condições do mercado e a experiência da empresa na execução de serviços de mesma natureza. Esse procedimento contribui para a transparência e a legitimidade do processo de contratação, alinhando-o às exigências legais e garantindo que o valor proposto seja justo, compatível com a qualidade e a especialização dos serviços a serem prestados.

## 9- Da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

Nos procedimentos administrativos de contratação, a Administração Pública tem o dever de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021.


Nesse sentido, destaca-se que a pessoa jurídica CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 05.824.462/0001-47) comprovou, de forma plena, o atendimento a tais requisitos, conforme documentos devidamente anexados aos autos.

## CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, considera-se plenamente justificada a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da pessoa jurídica CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 05.824.462/0001-47), para a prestação de serviços e assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS gerido pela autarquia municipal denominada Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM nas áreas previdenciária, contábil e administrativa.

A contratação tem como fundamento legal no inciso III, alínea "c", do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e conforme as justificativas apresentadas nos autos.

Onça de Pitangui/MG, 15 de maio de 2026.

  
**GERALDO MAÇELA OLIVEIRA GALVÃO**  
**PRESIDENTE DO ISSM**